



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 262 /17.

Goiânia, 20 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JOSÉ VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a regularização fundiária de imóveis urbanos de domínio do Estado historicamente ocupados por organizações religiosas de qualquer culto.

A presente proposta tem por finalidade conferir juridicidade a ocupações de imóveis públicos por parte de entidades religiosas, prestigiando, assim, situações de fato já consolidadas pela passagem do tempo e que, segundo o interesse público, recomendam sejam mantidas.

Nos termos do projeto, podem beneficiar-se da presente política pública todas aquelas coletividades que, na forma do art. 44, IV, do Código Civil, destinam-se a fins exclusivamente religiosos, independentemente da forma que assumam (igreja, mosteiro, convento, terreiro, mesquita, sinagoga e congêneres), podendo a regularização ocorrer por meio de (i) venda e compra,

§



ESTADO DE GOIÁS



que importa em transferência do domínio, ou por (ii) concessão de direito real de uso, por tempo certo e mediante remuneração mensal. Em qualquer dos casos, fixa o projeto que a ocupação tem de ser anterior a 22 de novembro de 1988 (data de instalação da Assembleia Estadual Constituinte), devendo a organização religiosa interessada exercer no imóvel, em caráter próprio e com exclusividade, as suas atividades de caráter religioso. Tais requisitos, mantido o paradigma estabelecido pela Lei estadual nº 17.545/12, que, em caráter ordinário, disciplina as regularizações fundiárias de imóveis públicos urbanos, revela a inexistência de qualquer intenção intrinsecamente discriminatória em relação às entidades destinatárias da presente política pública, consubstanciando, portanto, um microsistema normativo próprio a respeito do assunto.

Em capítulos específicos, o projeto detalha os procedimentos a serem adotados para a alienação, por meio de venda direta, e para a concessão de direito real de uso, sendo a onerosidade a marca expressiva em ambos os ajustes, para o que competirá à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN) a elaboração de laudos de vistoria e avaliação, sempre tendo por base os valores de mercado, sendo as receitas decorrentes da venda ou da concessão destinadas ao Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás (FUNDES), de que trata a Lei estadual nº 16.384, de 27 de novembro de 2008.

Longe de ser considerada subvenção a cultos religiosos ou igrejas, o que é vedado pelo art. 19, I, da Constituição Federal, as medidas tendentes à regularização fundiária dispostas no presente projeto buscam conferir maior transparência, sistematização e organização ao patrimônio imobiliário do Estado, ao tempo em que, sem discriminação e com base em tratamento objetivo e impessoal, procuram conferir a um conjunto de coletividades – as organizações religiosas de qualquer culto – o legítimo acesso ao bem público, desde que, como assinalado, presente o requisito da historicidade da ocupação.



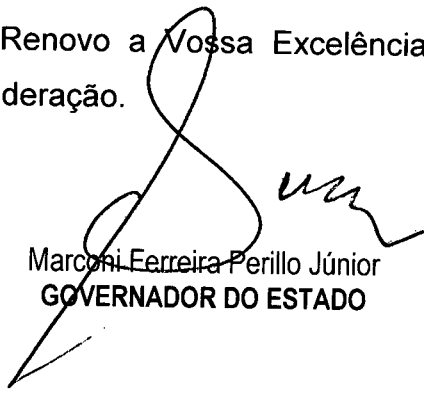
ESTADO DE GOIÁS



O assunto de que cuida o projeto, vale anotar, foi objeto de análise pela Assessoria Técnica da Casa Civil e pela Procuradoria-Geral do Estado, em esforço uníssono para, sem vulnerar a Constituição Federal, permitir a implantação da presente política pública de regularização fundiária de imóveis públicos de domínio do Estado.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



LEI Nº

, DE

DE

DE 2017.

Dispõe sobre a regularização fundiária de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás ocupados por organizações religiosas de qualquer culto e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo, nos termos desta Lei, autorizado a promover regularização fundiária de imóveis públicos urbanos de seu patrimônio historicamente ocupados por organizações religiosas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são consideradas organizações religiosas aquelas pessoas jurídicas de direito privado, na forma do art. 44, IV, do Código Civil, destinadas a fins exclusivamente religiosos, nenhuma relevância possuindo a forma por elas assumida (igreja, mosteiro, convento, terreiro, templo, mesquita, sinagoga e congêneres).

Art. 2º A regularização fundiária dar-se-á por meio de venda ou concessão de direito real de uso.

Art. 3º A regularização de que trata esta Lei dar-se-á, preferencialmente, por meio de venda direta, com base nos seguintes requisitos cumulativos:

I – encontrar-se a organização religiosa, desde 22 de novembro de 1988 (data de instalação da Assembleia Estadual Constituinte), em caráter ininterrupto, na ocupação de imóvel público estadual;

II – exercer no imóvel, em caráter próprio e com exclusividade, as suas atividades de caráter religioso.

Parágrafo único. Não possuindo a organização religiosa meios que lhe permitam pagar o preço fixado para a compra do imóvel, a regularização, em caráter subsidiário, dar-se-á por meio de concessão de direito real de uso.

Art. 4º Anteriormente à adoção de qualquer procedimento para viabilizar a venda ou a concessão de direito real de uso à organização religiosa interessada, deverá a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), por sua unidade de patrimônio imobiliário, elaborar laudo de vistoria e avaliação do imóvel público, a fim de promover a sua adequada identificação, cabendo ao titular daquele órgão, em ato fundamentado e sob a perspectiva da conveniência e/ou oportunidade, expor as razões pelas quais o bem deve ser, ou não, objeto de regularização fundiária.

Parágrafo único. Em sendo positivo o juízo realizado pelo titular da SEGPLAN, serão os autos encaminhados ao Chefe do Executivo, para ratificação e edição do respectivo ato de autorização governamental.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS PARA A ALIENAÇÃO POR MEIO DE VENDA DIRETA**

Art. 5º O preço de venda do imóvel para a organização religiosa que preencher os requisitos para a sua aquisição, nos termos desta Lei, dar-se-á segundo os valores de mercado, em avaliação a ser realizada pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), por meio de sua

unidade de patrimônio imobiliário, de acordo com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), válida por 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo e não promovida a outorga do ajuste pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nova avaliação para estabelecimento do valor do imóvel deverá ser realizada pela Administração, não se admitindo mera correção do preço anteriormente obtido.

Art. 6º A venda poderá ser feita mediante pagamento parcelado, com sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do preço fixado, e o restante em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente por índice de atualização oficial e acrescidas de juros remuneratórios.

§ 1º Em caso de atraso no pagamento, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º Vencidas 3 (três) prestações consecutivas e não pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da adquirente por correspondência com Aviso de Recebimento (AR) ou, se infrutífera esta, da publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, dar-se-á o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato.

§ 3º Enquanto não houver a completa quitação do preço, permanecerá o imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade, sendo vedada a sua doação, venda ou locação, sob de sua reversão ao domínio do Estado, independentemente da devolução dos valores pagos pela aquisição e de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

Art. 7º Em caso de compra à vista, garante-se à organização religiosa adquirente do imóvel redução de 5% (cinco por cento) no valor do preço a ser praticado.

Art. 8º O pagamento de taxas, emolumentos e demais despesas referentes à venda e compra é de responsabilidade da organização religiosa adquirente.

Art. 9º Na hipótese de rescisão contratual, qualquer que tenha sido a forma de aquisição, caberá à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) promover o cancelamento dos registros respectivos junto ao cartório competente.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 10. A regularização fundiária, como direito real resolúvel, de forma alternativa à venda e compra e a critério da organização religiosa ocupante do imóvel, poderá ser realizada por concessão de direito real de uso, de forma onerosa, observados os requisitos constantes dos incisos I e II do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O prazo máximo da concessão, contado da subscrição do ajuste respectivo, admitida 1 (uma) renovação, não poderá ser superior a 35 (trinta e cinco) anos, podendo ser revogada na hipótese de ao imóvel ser dada destinação diversa ou que contrarie o interesse público.

Art. 11. Para o cômputo da contraprestação mensal a ser adimplida pela concessionária, serão adotados os seguintes critérios:

I – o imóvel deverá ser anualmente avaliado, a fim de se perscrutar o seu valor de mercado, de acordo com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;

II – a importância da contraprestação mensal a ser adimplida pela concessionária corresponderá entre 0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) do valor de avaliação do imóvel, nos termos de decreto regulamentador, para cuja finalidade deverão ser observados o zoneamento municipal e as perspectivas de valorização imobiliária, conforme a sua localização.

Art. 12. São obrigações da concessionária:

I – respeitar e dar cumprimento à finalidade para a qual foi estabelecida a concessão;



- II – conservar o bem cujo uso lhe foi concedido;
- III – responder pelas tarifas dos serviços públicos subjacentes ao imóvel.

Parágrafo único. A violação ao disposto no inciso I deste artigo importará na extinção do direito real de uso por parte da organização religiosa, competindo à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) adotar as providências pertinentes.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. À Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN) incumbe operacionalizar os mecanismos de regularização fundiária dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. É permitido à Administração, presente o interesse público, por meio de desmembramento, promover a regularização em área inferior àquela ocupada pela organização religiosa.

Art. 14. Os instrumentos translativos de domínio de bens imóveis e os ajustes de concessão de direito real de uso serão outorgados pelo Procurador-Geral do Estado, que poderá, conforme recomende o interesse público, delegar referidas atribuições aos Procuradores do Estado.

Art. 15. Com o registro da venda e compra ou da concessão de direito real de uso, passará a organização religiosa beneficiária a responder por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e as suas rendas.

Art. 16. As receitas provenientes da venda ou da concessão de direito real de uso serão destinadas ao Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás (FUNDES), de que trata a Lei estadual nº 16.384, de 27 de novembro de 2008.



Governo do Estado de Goiás



Art. 17. Excluem-se da abrangência desta Lei os bens imóveis de uso comum do povo e os de uso especial, pertencentes ao patrimônio indisponível do Estado.

Art. 18. À regularização fundiária realizada nos termos desta Lei aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

em Goiânia, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,**  
de 2017, 129º da República.

SECC/R.Arruda.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 20/10/58 120/58  
1º Secretário



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2017005247**

Data Aduação: 20/12/2017

Nº Ofício MSG: 262 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

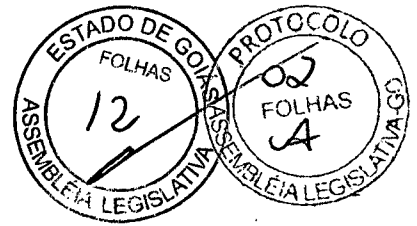
DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS URBANOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DE GOIÁS OCUPADOS POR ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS DE QUALQUER CULTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017005247



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 262 117.

Goiânia, 20 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado JOSÉ VITTI  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a regularização fundiária de imóveis urbanos de domínio do Estado historicamente ocupados por organizações religiosas de qualquer culto.

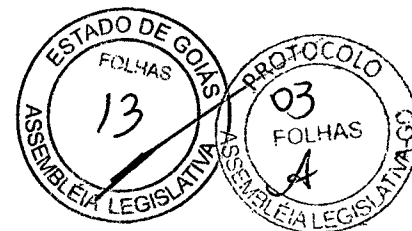
A presente proposta tem por finalidade conferir juridicidade a ocupações de imóveis públicos por parte de entidades religiosas, prestigiando, assim, situações de fato já consolidadas pela passagem do tempo e que, segundo o interesse público, recomendam sejam mantidas.

Nos termos do projeto, podem beneficiar-se da presente política pública todas aquelas coletividades que, na forma do art. 44, IV, do Código Civil, destinam-se a fins exclusivamente religiosos, independentemente da forma que assumam (igreja, mosteiro, convento, terreiro, mesquita, sinagoga e congêneres), podendo a regularização ocorrer por meio de (i) venda e compra,

§



ESTADO DE GOIÁS



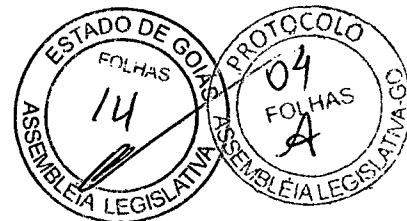
que importa em transferência do domínio, ou por (ii) concessão de direito real de uso, por tempo certo e mediante remuneração mensal. Em qualquer dos casos, fixa o projeto que a ocupação tem de ser anterior a 22 de novembro de 1988 (data de instalação da Assembleia Estadual Constituinte), devendo a organização religiosa interessada exercer no imóvel, em caráter próprio e com exclusividade, as suas atividades de caráter religioso. Tais requisitos, mantido o paradigma estabelecido pela Lei estadual nº 17.545/12, que, em caráter ordinário, disciplina as regularizações fundiárias de imóveis públicos urbanos, revela a inexistência de qualquer intenção intrinsecamente discriminatória em relação às entidades destinatárias da presente política pública, consubstanciando, portanto, um microsistema normativo próprio a respeito do assunto.

Em capítulos específicos, o projeto detalha os procedimentos a serem adotados para a alienação, por meio de venda direta, e para a concessão de direito real de uso, sendo a onerosidade a marca expressiva em ambos os ajustes, para o que competirá à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN) a elaboração de laudos de vistoria e avaliação, sempre tendo por base os valores de mercado, sendo as receitas decorrentes da venda ou da concessão destinadas ao Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás (FUNDES), de que trata a Lei estadual nº 16.384, de 27 de novembro de 2008.

Longe de ser considerada subvenção a cultos religiosos ou igrejas, o que é vedado pelo art. 19, I, da Constituição Federal, as medidas tendentes à regularização fundiária dispostas no presente projeto buscam conferir maior transparência, sistematização e organização ao patrimônio imobiliário do Estado, ao tempo em que, sem discriminação e com base em tratamento objetivo e impessoal, procuram conferir a um conjunto de coletividades – as organizações religiosas de qualquer culto – o legítimo acesso ao bem público, desde que, como assinalado, presente o requisito da historicidade da ocupação.



ESTADO DE GOIÁS



O assunto de que cuida o projeto, vale anotar, foi objeto de análise pela Assessoria Técnica da Casa Civil e pela Procuradoria-Geral do Estado, em esforço uníssono para, sem vulnerar a Constituição Federal, permitir a implantação da presente política pública de regularização fundiária de imóveis públicos de domínio do Estado.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a regularização fundiária de imóveis urbanos de domínio do Estado de Goiás ocupados por organizações religiosas de qualquer culto e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

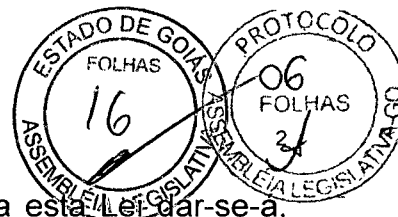
## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo, nos termos desta Lei, autorizado a promover regularização fundiária de imóveis públicos urbanos de seu patrimônio historicamente ocupados por organizações religiosas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são consideradas organizações religiosas aquelas pessoas jurídicas de direito privado, na forma do art. 44, IV, do Código Civil, destinadas a fins exclusivamente religiosos, nenhuma relevância possuindo a forma por elas assumida (igreja, mosteiro, convento, terreiro, templo, mesquita, sinagoga e congêneres).

Art. 2º A regularização fundiária dar-se-á por meio de venda ou concessão de direito real de uso.



Art. 3º A regularização de que trata esta Lei dar-se-á, preferencialmente, por meio de venda direta, com base nos seguintes requisitos cumulativos:

I – encontrar-se a organização religiosa, desde 22 de novembro de 1988 (data de instalação da Assembleia Estadual Constituinte), em caráter ininterrupto, na ocupação de imóvel público estadual;

II – exercer no imóvel, em caráter próprio e com exclusividade, as suas atividades de caráter religioso.

Parágrafo único. Não possuindo a organização religiosa meios que lhe permitam pagar o preço fixado para a compra do imóvel, a regularização, em caráter subsidiário, dar-se-á por meio de concessão de direito real de uso.

Art. 4º Anteriormente à adoção de qualquer procedimento para viabilizar a venda ou a concessão de direito real de uso à organização religiosa interessada, deverá a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), por sua unidade de patrimônio imobiliário, elaborar laudo de vistoria e avaliação do imóvel público, a fim de promover a sua adequada identificação, cabendo ao titular daquele órgão, em ato fundamentado e sob a perspectiva da conveniência e/ou oportunidade, expor as razões pelas quais o bem deve ser, ou não, objeto de regularização fundiária.

Parágrafo único. Em sendo positivo o juízo realizado pelo titular da SEGPLAN, serão os autos encaminhados ao Chefe do Executivo, para ratificação e edição do respectivo ato de autorização governamental.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS PARA A ALIENAÇÃO POR MEIO DE VENDA DIRETA**

Art. 5º O preço de venda do imóvel para a organização religiosa que preencher os requisitos para a sua aquisição, nos termos desta Lei, dar-se-á segundo os valores de mercado, em avaliação a ser realizada pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), por meio de sua





unidade de patrimônio imobiliário, de acordo com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), válida por 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo e não promovida a outorga do ajuste pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nova avaliação para estabelecimento do valor do imóvel deverá ser realizada pela Administração, não se admitindo mera correção do preço anteriormente obtido.

Art. 6º A venda poderá ser feita mediante pagamento parcelado, com sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do preço fixado, e o restante em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente por índice de atualização oficial e acrescidas de juros remuneratórios.

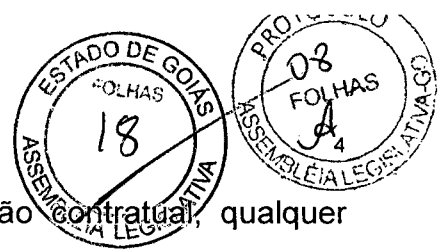
§ 1º Em caso de atraso no pagamento, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º Vencidas 3 (três) prestações consecutivas e não pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da adquirente por correspondência com Aviso de Recebimento (AR) ou, se infrutífera esta, da publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, dar-se-á o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato.

§ 3º Enquanto não houver a completa quitação do preço, permanecerá o imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade, sendo vedada a sua doação, venda ou locação, sob de sua reversão ao domínio do Estado, independentemente da devolução dos valores pagos pela aquisição e de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

Art. 7º Em caso de compra à vista, garante-se à organização religiosa adquirente do imóvel redução de 5% (cinco por cento) no valor do preço a ser praticado.

Art. 8º O pagamento de taxas, emolumentos e demais despesas referentes à venda e compra é de responsabilidade da organização religiosa adquirente.



Art. 9º Na hipótese de rescisão ~~contratual~~, qualquer que tenha sido a forma de aquisição, caberá à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) promover o cancelamento dos registros respectivos junto ao cartório competente.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 10. A regularização fundiária, como direito real resolúvel, de forma alternativa à venda e compra e a critério da organização religiosa ocupante do imóvel, poderá ser realizada por concessão de direito real de uso, de forma onerosa, observados os requisitos constantes dos incisos I e II do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O prazo máximo da concessão, contado da subscrição do ajuste respectivo, admitida 1 (uma) renovação, não poderá ser superior a 35 (trinta e cinco) anos, podendo ser revogada na hipótese de ao imóvel ser dada destinação diversa ou que contrarie o interesse público.

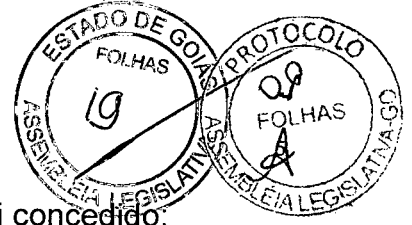
Art. 11. Para o cômputo da contraprestação mensal a ser adimplida pela concessionária, serão adotados os seguintes critérios:

I – o imóvel deverá ser anualmente avaliado, a fim de se perscrutar o seu valor de mercado, de acordo com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;

II – a importância da contraprestação mensal a ser adimplida pela concessionária corresponderá entre 0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) do valor de avaliação do imóvel, nos termos de decreto regulamentador, para cuja finalidade deverão ser observados o zoneamento municipal e as perspectivas de valorização imobiliária, conforme a sua localização.

Art. 12. São obrigações da concessionária:

I – respeitar e dar cumprimento à finalidade para a qual foi estabelecida a concessão;



II – conservar o bem cujo uso lhe foi concedido,

III – responder pelas tarifas dos serviços públicos subjacentes ao imóvel.

Parágrafo único. A violação ao disposto no inciso I deste artigo importará na extinção do direito real de uso por parte da organização religiosa, competindo à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) adotar as providências pertinentes.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. À Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN) incumbe operacionalizar os mecanismos de regularização fundiária dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. É permitido à Administração, presente o interesse público, por meio de desmembramento, promover a regularização em área inferior àquela ocupada pela organização religiosa.

Art. 14. Os instrumentos translativos de domínio de bens imóveis e os ajustes de concessão de direito real de uso serão outorgados pelo Procurador-Geral do Estado, que poderá, conforme recomende o interesse público, delegar referidas atribuições aos Procuradores do Estado.

Art. 15. Com o registro da venda e compra ou da concessão de direito real de uso, passará a organização religiosa beneficiária a responder por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e as suas rendas.

Art. 16. As receitas provenientes da venda ou da concessão de direito real de uso serão destinadas ao Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás (FUNDES), de que trata a Lei estadual nº 16.384, de 27 de novembro de 2008.

Governo do Estado de Goiás



Art. 17. Excluem-se da abrangência desta Lei os bens imóveis de uso comum do povo e os de uso especial, pertencentes ao patrimônio indisponível do Estado.

Art. 18. À regularização fundiária realizada nos termos desta Lei aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,**  
em Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2017, 129º da República.

SECC/R.Arruda.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 20/10/2018  
1º Secretário